

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE REGISTRY OF BIRTH AS AN INSTRUMENT FOR THE CONCRETION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende
Rodrigo Rafael de Souza Picardi**

Resumo

O presente artigo como objetivo um novo olhar ao registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais. Trazendo como lente principal a importância do registro de nascimento realizado nos Registros Civis das Pessoas Naturais (cartórios), como ato com carga geradora e certificadora de início da personalidade de todo ser humano. Sendo este um importante instrumento de direito ao exercício da Cidadania. Aponta, ainda, os efeitos jurídicos do registro civil, nos diversos ramos do Direito, bem como sua importância para a aplicação de políticas públicas no Brasil.

Palavras-chave: Registros públicos, Direito civil, Direitos fundamentais, Registro civil, Nascimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims at a new look at birth registration as well as its reflections in the legal world especially in the scope of fundamental rights. Bringing as main lens the importance of the birth registration carried out in the Civil Registries, as an act with generating charge and certifying the beginning of the personality of every human being. This being an important instrument of right to the exercise of Citizenship. It also points out the legal effects of civil registration in the various branches of Law, as well as its importance for the application of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public records, Civil right, Fundamental rights, Civil registry, Birth

Introdução

O presente artigo é fruto de reflexões teóricas e vivência profissional com atuação profissional em serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, objetivando demonstrar a importância do registro civil de nascimento para o ser humano e toda a sociedade em geral.

Diante das aulas ministradas no Mestrado em Direito pela Professora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, momento em que foram destacadas uma série de direitos de cidadania e fundamentais ao seu exercício sob inúmeros aspectos, como ambiental, previdenciário, urbanístico, aprofundou-se no estudo teórico do Registro Civil das Pessoas Naturais de modo que fosse destacada a importância deste não apenas para o cidadão, mas também para a coletividade.

Assim, utilizamos para o presente trabalho as lentes do Direito Constitucional, Direito Civil, Registros Públicos e Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial o aspecto relacionado ao registro de nascimento.

Tem-se como ponto de partida uma análise histórica do instituto, posteriormente faz-se uma análise das disposições Constitucionais sobre o tema, bem como da legislação nacional que dispõem sobre o tema.

A primeira sessão será dedicada a uma breve análise histórica dos registros civis, até a sua atual disposição constitucional.

A segunda sessão, por sua vez, após uma breve definição dos direitos fundamentais, procede a inserção do direito ao nome e do registro civil de nascimento como direito integrante desta categoria, vindo a quarta sessão a esclarecer a dignidade humana.

A sessão seguinte, por sua vez apresenta a regulamentação interna referente ao registro civil, bem como a meta 2030 das Nações Unidas, referente ao Registro de Nascimento.

1- Registro Civil das Pessoas Naturais, Histórico e sua Previsão na Constituição Federal

O registro civil historicamente teve o período arcaico, que foi verificado na Grécia e Roma. O período medieval, por sua vez, tem um conteúdo religioso bem presente, conforme se verifica nas palavras de Neto (2014, pag. 58);

Concebe-se, com maior precisão o início efetivo da história do registro civil no período intermediário pela atividade dos padres da Igreja Católica.

Por último, o período moderno, onde o registro tem um fim civil de elevada conotação, ou seja, para regular todos os efeitos civis das pessoas de determinada sociedade.

O artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um tratamento constitucional no que tange as atividades Notariais e Registrais, assim dispondo:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

[\(Regulamento\)](#)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Trata-se, como pode ser observado, de norma constitucional de eficácia limitada, cabendo à norma infraconstitucional sua regulamentação, assim, a lei 8935 de 18 de novembro de 1994, ao regular a matéria, em seu artigo 5º, inciso VI estabeleceu competir ao Oficial de Registro Civil o registro das pessoas naturais, como se verifica:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Sendo o Registro Civil das Pessoas Naturais uma atividade Registral, exercida por meio de delegação específica, a sua importância é indiscutível, diante dos atos que se realizam no exercício de seu mister.

As serventias registrais, como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, devem garantir que seus atos sejam sempre hígidos, e suas atribuições no mundo do direito não são apenas declarar fatos ou certificá-los, mas também tem o conteúdo gerador de direitos em diversos ramos da vida do ser humano.

Contudo, nem sempre foi assim. Se modernamente a atividade registral é prestada pelo Poder Público, por meio de delegação ao particular, conforme preconiza o art. 236 da Constituição, no período imperial, época na qual a religião oficial adotada era a católica, cabia a igreja a função de registrar os fatos da vida do ser humano. Mas somente daqueles que professavam a sua fé.

Com a necessidade da sociedade e o grande crescimento populacional, a chegada de povos de outros países, e outros fatores, não era mais possível controlar e manter um registro das pessoas naturais nos moldes então existentes. Com isso, através de um conjunto de leis que se iniciaram a partir de 1861, passou-se a obrigar os registros de nascimento, casamento e óbitos nos livros dos Escrivães e Juízos de Paz. Justamente nesse ano, foi promulgado o Decreto 1.144 de 11 de setembro de 1861, que estendeu os efeitos civis do casamento para as pessoas não católicas.

Com a evolução da sociedade em todos os aspectos, logo estavam sendo registradas todas as pessoas, sejam elas católicas ou não, imigrantes, indígenas etc. Com isso surgiu o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Não resta dúvida da importância de tal atribuição, vez que como o Registro Civil, se atenta para todos os atos mais importantes da vida das pessoas. O nascimento, ato indiscutivelmente de maior importância para qualquer ser humano, uma vez que se trata de pressuposto para todos os demais é lavrado obrigatoriamente no registro civil, sendo lavrado na mesma forma o casamento, o óbito, sendo registrado, até mesmo, o nascimento sem vida (natimorto).

2- Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais podem ser conceituados como um conjunto de direitos individuais, jurídicos, políticos e sociais que estão estampados na Constituição Federal. Alguns juristas entendem que direitos fundamentais e direitos humanos tem o

mesmo conteúdo, contudo, se diferenciam, pois aqueles têm previsão expressa interna em cada Estado Nação, enquanto este tem um conteúdo internacional, que deveria ser aplicado universalmente.

É certo que a evolução dos direitos fundamentais não se deu de forma uniforme, havendo momentos de retrocesso. Pode-se dizer, contudo, que o reconhecimento dos direitos fundamentais decorre da evolução social e até mesmo das revoluções que ocorreram no decorrer da história.

Afinal, trata-se de uma verdadeira tensão que existe entre a classe dominante que deseja permanecer com seus privilégios enquanto, por outro lado, as classes menos favorecidas muitas vezes tem que se valer de revoluções para fazer valer seus direitos.

Pode-se dizer que as declarações de direitos dos Estados Unidos e da França são marcos de reconhecimento de tais direitos, como pode ser observado:

Os direitos individuais, entendidos como inerentes ao homem e oponíveis ao Estado, surgiram em fins do século XVIII, com as declarações de direitos na França e nos Estados Unidos. A origem dos direitos individuais, para Alexandre de Moraes, “pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C, onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, provendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. (CARVALHO, 2009, p. 688)

Os Direitos Fundamentais são dotados de inúmeras características. A primeira delas é a universalidade, pois existe um conteúdo mínimo presente em qualquer sociedade. São indisponíveis, vez que não podem ser alienados para terceiros, seja disposição gratuita ou onerosa. Por último possuem a característica da historicidade, Novelino (2016, pag 271);

A historicidade também é uma característica dos direitos fundamentais, por quanto surgem e se desenvolvem conforme o momento histórico. A possibilidade de alteração de seu sentido e conteúdo ao longo do tempo afasta a fundamentação jusnaturalista atribuída a esses direitos.

Com relação ao caráter da imprescritibilidade, Silva (2005, pág 181);

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualista, como é o caso.

Fato que não se pode negar que se trata de um direito fundamental é o direito à vida, o direito de nascer, pertencer à uma unidade familiar, ter nome, sobrenome, conhecer sua origem familiar e sanguínea.

Outra característica dos direitos fundamentais é o fato de ele ser relativo, ou seja, variável no tempo e em cada sociedade de acordo com Bobbio.

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas.

O que se pode afirmar é que os direitos fundamentais sempre serão um conjunto de direitos que terão como ponto principal ser humano, seja no sentido de protegê-lo contra o Estado, mas também no sentido de o Estado prestar um dever positivo para com toda pessoa humana.

Dentre a conhecida e clássica classificação das dimensões dos direitos fundamentais, podemos destacar os direitos de primeira e segunda dimensão. Estes estão ligados aos direitos sociais, culturais e econômicos. Já aqueles, são direitos ligados a individualização do ser humano contra os abusos do Estado.

Assim os direitos de primeira dimensão ou geração, são direitos oponíveis ao Estado, Bonavides (2015, pag 557) aponta.

São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.

Poderíamos tentar enquadrar o registro de nascimento como um direito fundamental de primeira dimensão ou geração. Vez que seu conteúdo civil é nítido, para após gerar os outros demais direitos, inclusive os direitos sociais, econômicos e culturais, pois a partir da existência cívica das pessoas que esses direitos serão observados e aplicados.

3- Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de um dos princípios mais invocados em nosso sistema jurídico. Utilizado por todas as áreas do direito para fundamentar teorias, teses e conceitos. Contudo, conceituar dignidade da pessoa humana é uma tarefa árdua diante da sua complexidade e gama de carga valorativa, jurídica e social que possui.

A dignidade da pessoa humana vem expressamente colocado no inciso III, do artigo 1, da Constituição Federal. Assim, inicialmente, verificamos que se trata de um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Existe uma grande dificuldade de se conceituar com precisão a dignidade da pessoa humana, diante de seu conteúdo subjetivo de extrema valoração.

Importante destacar, os ensinamentos de Novellino (2016, pag. 252);

A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente da sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito.

Fato é que deve o Estado respeitar a dignidade da pessoa humana, muitas vezes tendo condutas/deveres de agir para manter a pessoa protegida de qualquer violação de sua dignidade, ou então se abstendo de praticar qualquer ato que dê ensejo à sua violação.

Como forma inerente ao ser humano, vale destacar as palavras de Sarlet (2011, pag 164);

Por outro lado, pelo fato de a dignidade da pessoa encontra-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstâncias de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo.

No dizer de Faria e Rosenvald (2013, pag 164);

Enfim, o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade da pessoa humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

Verifica-se que não é apenas no que tange integridade, mas sim com relação às características que são inerentes ao ser humano, inato, impossível de ser retirado da sua essência.

Analisando a dignidade da pessoa humana como princípio, Barcellos (2011, pag 302) destaca:

Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação básica (assumindo-se a nova nomenclatura constitucional), a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, a fortiori, o status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário.

A dignidade humana será sempre o ponto central para a análise dos direitos, pois deve haver uma harmonia no ordenamento jurídico para que não se viole um princípio de tão elevada estirpe.

4- O Registro de Nascimento Regulação Interna e meta 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU

O nascimento de uma pessoa é um fato da vida, protegido pelo direito, regulado pelo Código Civil em seu artigo 2º, que assim dispõe “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Conquanto, o nascimento seja um fato da vida, ele deve ser regulado. Ou seja, deve ser dado a registro tal fato, para que possa certificar a ocorrência daquele fato, bem como ainda surtir efeitos e demais reflexos no mundo jurídico e lhe concedendo a efetivação de diversos direitos.

Em 1990, o Ministério da Saúde criou o documento denominado Declaração de Nascido Vivo (DNV) que passou a ser de uso obrigatório em todo o território nacional para que ocorra o registro de nascimento.

A Lei de Registros Públicos que teve sua promulgação em 1973 e uma *vactio legis* de 3 anos, em seu artigo 50, diz que todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado a registro. Trata-se de uma obrigatoriedade, mas que nem sempre foi assim conforme apontado anteriormente.

Ressalta-se que antes havia inclusive previsão legislativa que determinava que o registro de nascimento deveria ser pago. Contudo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVI, deixou claro em seu texto que o registro de nascimento e do óbito seriam gratuitos, bem como a primeira certidão.

Trata-se de atos levados ao Ofício de Registro Civil de atos inerentes ao exercício da cidadania. Assim, a relevância do registro é indiscutível, sendo o primeiro ato da pessoa que vem a ter reflexos imediatos no mundo jurídico, passando a existir formalmente, tendo um vínculo com o Estado que saberá de sua existência.

Em 2007, foi editado o Decreto 6.289, em que foi firmado compromisso pela erradicação do sub-registro civil de nascimento. Isso foi feito depois de verificado que mesmo diante de não haver cobrança para tal ato e ainda toda a facilidade que na época havia, não se mostrou suficiente para erradicar o sub-registro.

Esse decreto tem como diretriz no seu artigo 2º, a erradicação do sub-registro. Através disso, o Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento n.º 13 de setembro de 2010. Estabelecendo a possibilidade de que os registros sejam feitos em unidades interligadas que estariam presentes nas maternidades, com o fim de facilitar o registro e evitar que alguma criança não seja registrada.

Destacamos também a existência do Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, que tem como objetivo a emissão de documentos básicos para as trabalhadoras rurais, no sentido de que possam conseguir ter acessos aos programas do governo federal. Dentre esses documentos, está o registro de nascimento, certificado de cadastro de imóvel rural, e outros.

Tal fato foi um grande avanço o que gerou uma considerável diminuição de ausência de registros das pessoas que nasciam. Enfim, programas no sentido de erradicar o sub-registro estão a todo vapor, para que se evite violação e não se negue os direitos sociais e governamentais que as pessoas têm direito.

Vale destacar que no plano internacional, a Organização das Nações Unidas no Documento Objetivos para Transformar Nosso Mundo, em especial o objetivo 16.9, vem expressamente tratado:

Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

O Brasil vem por diversas formas e através das políticas públicas e ações de organizações sem fins lucrativos, atuar nesse sentido para que nenhuma pessoa fique

sem ser registrada, ou mesmo não tenha a sua documentação, uma vez que o registro é obrigatório.

Tal combate vem sendo feito por diversos estados da federal, inclusive São Paulo e Rio de Janeiro. Sendo que neste último, cabe destacar a existência dentro do Tribunal de Justiça de um órgão que é a Comissão para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento. Inclusive havendo diversos trabalhos juntos à justiça itinerante do Tribunal e a sua equipe compostas muitas vezes por gente da comunidade, defensoria pública, e outros agentes que adentram nos lugares mais difíceis e em determinada comunidade praticam cidadania, orientando sobre a necessidade do registro civil e a emissão de toda a documentação.

Esse órgão tem grande atuação no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que continuamente promove a difusão da necessidade do registro de nascimento, visitando comunidades, área de grande concentração populacional, bem como lugares de extremamente distantes para que seja dada a ciência à todos da necessidade do registro para qualquer pessoa, independentemente de sua condição social, econômica, gênero, etc.

A partir do registro de nascimento que se inicia uma formalização e efeitos no mundo jurídico da existência da pessoa para reconhecimento em todos os seus diversos ramos.

O registro traz em si um conteúdo de identidade pessoal e familiar. Ou seja, no assento é lançado o seu nome e sobrenome, o que o torna individualizado dentro do seio da família e da sociedade.

O direito fundamental ao nome é exercido naquele momento, em que se faz o registro e lá fica expressamente constando o nome da pessoa, sua origem e filiação, trata-se de documento que demonstrará o estado da pessoa.

No que tange ao registro do indígena, não há uma obrigatoriedade para que seja registrado no registro civil das pessoas naturais, sendo apenas uma mera faculdade. Havendo a possibilidade de ser lançado no seu registro de nascimento, a sua origem indígena, ou seja, de qual aldeia pertencia, o seu nome em respeito a sua cultura, e sua etnia.

5- O Registro de Nascimento e seus efeitos jurídicos

O registro do nascimento é um direito conferido ao cidadão, que se mostra como necessário para o exercício de vários outros direitos. Certo é, que se trata de direito de todos a obtenção de documento de identificação, de título de eleitor, quando atendidos os requisitos legais e outros. No entanto, tais direitos somente terão como ser exercidos após a prévia emissão da certidão de nascimento do interessado, documento este necessário para a obtenção de vários outros.

Salienta-se, que mesmo havendo a declaração de nascido vivo emitida pelo estabelecimento hospitalar e tendo validade em todo o território nacional, nos termos da lei 12.662/2012, o mesmo não serve para se obter qualquer outra documentação a não ser para se efetuar o registro de nascimento no Cartório, valendo apenas como um documento provisório.

Diante da política para a emissão de documentação legal, conforme um dos objetivos expressos colocados pelas Nações Unidas, inclusive a atuação das associações de classe dos Registradores Civis das Pessoas Naturais - ARPEN, tanto em âmbito nacional, como em âmbito estadual, celebraram convênios com os órgãos de identificação como a Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, e no caso do Rio de Janeiro o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, vez que são os órgãos responsáveis pelo registro geral de identificação.

No Estado do Rio de Janeiro, começou a ser emitido junto do registro de nascimento, o número do futuro documento de identidade. Isso ocorreu a partir de julho de 2016, através do convênio e da atuação da ARPEN-RJ e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Antes mesmo de começar a emitir o registro de nascimento com o número do documento de identidade, ou seja, do registro geral, já se fazia em todo o país a emissão do Cadastros de Pessoas Físicas, quando do registro de nascimento. No Rio de Janeiro, por exemplo, já havia essa possibilidade desde o ano de 2016.

Para que seja emitida a carteira, ou cédula ou documento de identidade, necessário se faz ter a certidão de nascimento, ou seja, o devido registro civil de nascimento da pessoa.

Vale salientar o conceito de documento identidade trazido por Sampaio (1998, pág 375):

A identidade pessoal significa o ser pessoal, individualizado, com características e ações própria, constitutivas da própria verdade da pessoa. O veio autodeterminativo se projeta na definição de um certo ser psicobiológico

específico, na aparência, nos gestos, na fala, nas opiniões e nas atitudes. Dentre suas faculdades está a de ser apresentado ao público de uma forma exata, correta e completa.

O registro de nascimento também traz a carga de ligação jurídica entre o Estado e a pessoa, passando a existir um vínculo entre eles. Destaca-se que Oficial de Registro Civil tem diversas obrigações acessórias ao registro, ou seja, comunicar diversos órgãos da lavratura de tal registro. Como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, INSS, Secretarias de Segurança Pública ou Detrans, dentre outros.

Tudo isso, para que, após analisado e consolidados os dados, passem a servir de base para que a Administração Pública possa proceder com as políticas públicas necessárias ao atendimento da população.

Como se sabe, políticas públicas para a efetivação de direitos sociais, demandam recursos (FLORES, 2015), assim, os cartórios de registro civil apresentam-se como importantes instrumentos para obtenção de dados essenciais para o devido dimensionamento e correta alocação de recursos para efetivação de direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O registro de nascimento também servirá de base para que a pessoa seja atendida em estabelecimentos hospitalares, Santas Casas, ou mesmo para que possam participar de campanhas de vacinação, etc. Ou seja, sem uma certidão de nascimento, dificilmente se conseguirá um atendimento, até porque aquela pessoa tem que ser individualizada, tem que ter nome, identificação, é necessário definir quem são os pais ou responsáveis por aquela criança.

O registro também é necessário para a inclusão do cidadão em ações de direitos sociais, por apenas com o registro haverá a individualização do mesmo, sendo, assim condição para que o cidadão possa ter direito à determinados benefícios como o bolsa família, entre outros. Destaca-se, ainda, que para a concessão de tal benefício o governo faz algumas exigências, como por exemplo a criança ou adolescente até o limite de 15 anos de idade deve ter frequência escolar de pelo menos 85%, enquanto que o adolescente entre 16 e 17, a frequência não pode ser menor do que 75%. Para se provar a idade, necessita-se da certidão de nascimento.

Para se matricular em escolas, sejam elas, públicas ou particulares, se a criança não for registrada, não poderá ser matriculada.

Vale apontar que no momento em que os índios são registrados no registro civil das pessoas naturais, deve ocorrer a comunicação à Fundação Nacional do Índio, por parte do registrador cumprindo assim suas obrigações acessórias.

Conquanto que o casamento só pode ser realizado por aqueles que se encontram na idade núbil, salvo em caso de gravidez, e tanto a idade, quanto a prova do estado civil se faz através da certidão de registro de nascimento.

Assim, o nascimento mais uma vez servirá de prova de estado da pessoa, para fins matrimoniais. Servirá também ao mesmo tempo como prova de idade, pois além do estado, a idade da pessoa deve ser considerada para que seja possível o seu casamento.

Não se olvide também, que servirá para aferir inclusive o grau de parentesco e prova de sua origem familiar.

Na área penal também é de vital importância a certidão de nascimento. Pois de acordo com a legislação a prova da idade se faz com a certidão de nascimento para fins de ser considerada inimputável e ser enquadrado no ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente e não no Código Penal. Ou seja, a capacidade penal se adquire aos 18 anos de idade, que somente será provada com exatidão por meio da certidão de registro de nascimento.

Também é possível a prova da capacidade civil legal, ou seja, aquela que é atinente às pessoas maiores de 18 anos, através da certidão de nascimento. Por mais que a capacidade seja presumida, muito se exige a prova de idade.

Por meio da certidão é que se faz a prova da paternidade de forma imediata, onde constará sua origem familiar, e servirá de base para provar eventual vínculo sucessório.

Com o registro de nascimento e a respectiva identidade é que se pode fazer o alistamento militar, no período em que ele seja obrigatório, no caso para todos os homens.

No tocante a Justiça Eleitoral, para se obter o título de eleitor também se faz necessário o registro e sua respectiva identidade, para que possa ser provada a sua idade mínima de 16 anos para exercer o direito de escolher quem serão os seus representantes na hora de votar, caso queira, vez que a obrigatoriedade estampada na Constituição Federal é para os maiores de 18 anos.

A necessidade da atual sociedade para ter um tráfego seguro de informações, uma central em que se possa ter uma publicidade e que o poder público possa confiar

sem qualquer ingerência da Administração Pública, gerou a possibilidade instituir centrais de registros.

Em São Paulo, no dia 07 de agosto de 2012, por meio do Provimento 19/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foi instituída a Central do Registro Civil e criou um novo modelo de certidões eletrônicas e passou a viabilizar a transferência de certidões entre os cartórios, o que se mostrou como um grande marco para a dinâmica da sociedade atual.

Porém, não parou por aí, o Decreto 8.270 de 2014, instituiu o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (Sirc). Trata-se de uma plataforma que integra diversos cartórios de registros civis do país, o que facilita de forma imediata o pedido de informações, certidões, etc.

Segundo consta do site da plataforma do Sirc,

Além de contribuir para a erradicação do sub-registro no país, ampliando o exercício pleno da cidadania, o Sirc busca promover melhorias na prestação dos serviços públicos, facilitando o acesso a direitos e benefícios sociais.

Percebe-se que cada vez mais o registro civil é base para políticas públicas, para a concretização de direitos fundamentais, concessão de benefícios, aplicação de direitos sociais.

Ademais, o registro civil vem acompanhando a evolução operada pela sociedade, de modo que o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento 63 de 14 de novembro de 2017, possibilitando o reconhecimento socioafetivo de paternidade diretamente no cartório.

Essa informatização e todas essas evoluções operadas vem para tornar mais eficaz, rápida e segura as informações de registro civil das pessoas naturais, oferecendo assim o que a Lei 8.935/94, expressamente aponta a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Nada mais correto deixar essa atividade de registro civil das pessoas naturais fora do âmbito da ingerência pública, ou seja, fora da máquina estatal, mostrando-se que a delegação pública de serviço notarial e de registro só nos garante segurança contra qualquer interesse político, seja municipal, estadual ou federal, para a eventual manipulação de dados de todas as pessoas que nela estão inseridas.

Considerações Finais

Como verificado, não há que se falar em exercício dos direitos fundamentais de forma perene e concreta sem que junto esteja o documento essencial que é o registro de nascimento da pessoa.

A importância foi destacada de forma a não deixar dúvidas ou margem a questionamentos no sentido de ser um documento que poderia ser substituído por algum outro registro quando do início da personalidade.

Constata-se uma vez que o direito da personalidade uma vez sendo atributo do ser humano, e que dela surgem nome, filiação, etc. Não há como constatar tal fato sem o registro de nascimento, pois a personalidade já existe, mas é externada para o mundo jurídico e para a sociedade com efeitos contra todos, através dos dados registrados no livro de nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Em uma sociedade moderna e líquida em que vivemos, diante das transformações seja primeiramente no mundo fático, para após ser colocado no mundo jurídico, não há como negar o registro da pessoa humana.

O tráfego de informações e as relações de consumo, ou mesmo as relações que são abarcadas pelo Direito Civil ou mesmo pelo Direito Público, não se travariam sem a documentação necessária ao exercício da cidadania, ou mesmo dos direitos fundamentais como um todo.

Logo, pensar em registro civil de nascimento é pensar no início de uma série de direitos que serão concebidos através dele, podendo ser uma premissa condicionante para poder exercer todos os outros direitos fundamentais.

Não há direito fundamental efetivamente concedido sem que se tenha um registro civil, sendo este a porta de entrada para que todos os direitos transpassem para a alçada da pessoa humana.

Referências

BOBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo. Malheiros. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2011

CARVALHO, K. G. **Direito Constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol 1. Salvador. Juspodivm. 11ª ed. 2013

FLORES, Rodrigo Gomes. Resenha da obra: “**O custo dos direitos - por que a liberdade depende dos impostos**”. 2015. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/38623/resenha-da-obra-o-custo-dos-direitos-por-que-a-liberdade-depender-dos-impostos>> . Acesso em 07/04/2018

NETO, José Manuel de Arruda Alvim; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBIER, Everaldo Augusto (Orgs). **Lei de Registros Públicos Comentada**. Rio de Janeiro. Forense. 2014

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm. 11ª ed. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte. Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoas Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 9ª ed. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros. 37ª ed. 2013.

Metas 2030 ONU (<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/> ACESSO EM 05.FEV. 2017 ÀS 17:50H)

Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (<http://www.sirc.gov.br/> ACESSO EM 06.FEV.2017 ÀS 00:48)